



<b>PROCESSO</b>	<b>10803.720031/2011-50</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1003-004.534 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VENETO TELECOMUNICACOES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. DELEGACIA DE JULGAMENTO. LOCALIDADE DIVERSA SO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 102.

Nos termos da Súmula CARF nº 102, “[é] válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo.”

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2006

MULTA DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE DE O JULGADOR ADMINISTRATIVO AFASTAR A APLICAÇÃO DE LEI. SÚMULA CARF 02.

Não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação da lei ou graduar multa sob os fundamentos de violação ao princípio do confisco. Nesse sentido é o art. 62, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006.

JUROS. SELIC. EXCESSIVIDADE. SÚMULA CARF Nº 108

A aplicação da taxa Selic aos créditos tributários e à multa de ofício decorre de expressa disposição legal, não podendo o julgador administrativo, como tratado acima, afastá-la. Especialmente no que se refere à incidência de juros de mora sobre multa de ofício, tema, inclusive, está pacificado no âmbito deste conselho, sendo objeto da Súmula CARF nº 108: “Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONVENÇÃO PARTICULAR. NÃO Oponibilidade AO FISCO.

Nos termos do art. 123 do CTN, as convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco para afastar a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Assim, ainda que exista previsão contratual em sentido diverso, cabe ao contribuinte comprovar a natureza e os beneficiários dos pagamentos por ele realizados, tanto para fins de dedutibilidade de despesas, como de não exigência de IRRF.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Tadeu Matosinho Machado** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de (i) ajuste no prejuízo fiscal de IRPJ decorrente da glosa de despesas com pagamento sem causa ou a beneficiários não identificados, em razão de importâncias transferidas a EDR3 Comunicação Total Ltda., e (ii) ajuste na base de cálculo negativa de CSLL em razão da glosa de despesas relativas a importâncias transferidas a EDR3 Comunicação Total Ltda; (iii) IRRF sobre pagamento sem causa ou a beneficiários não

identificados, decorrente de importâncias transferidas a EDR3 Comunicação Total Ltda, todos relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2006. A exigência de IRRF foi acrescida de multa de 112,50%, nos termos do art. 44, inciso I, § 2º, da Lei nº9.430/96.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que (i) contratualmente, competia à EDR3 indicar os beneficiários e a causa dos pagamentos; (ii) existe erro no cálculo da autuação, vez que o cálculo utilizado pelo fiscal adotou a alíquota de 35%, todavia, conforme as notas fiscais constantes do processo, em cada nota, a EDR3 já recolheu um percentual do imposto de renda; (iii) o lançamento efetuado encontra-se eivado de vício insanável, pois não demonstra com clareza, exatidão e perfeição todos os elementos exigidos pela legislação tributária para perfeita configuração do ato praticado; (iv) a multa imposta tem caráter confiscatório; (v) os juros em exigência são excessivos.

Sobreveio a decisão da DRJ que julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Descabe a nulidade do Auto de Infração se o contribuinte, no decorrer do procedimento fiscal, tomou conhecimento de toda matéria que deu causa ao lançamento, teve assegurado e exerceu o seu direito de defesa nos termos da legislação vigente, demonstrando em sua impugnação amplo conhecimento da matéria que deu causa ao lançamento.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Dada a existência de determinação legal expressa no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao domicílio profissional do procurador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

PAGAMENTO SEM CAUSA. OCORRÊNCIA.

Os pagamentos efetuados sobre os quais não restaram devidamente comprovadas as operações e/ou as causas, através de documentação hábil e idônea, sujeita-se à incidência do IRRF à alíquota de 35%.

MULTA AGRAVADA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária decorrente da aplicação de

multa de ofício agravada regularmente constituída, por transbordar os limites de sua competência.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa Selic para títulos federais.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS GLOSADAS.

Correto o ajuste da base de cálculo para a apuração do IRPJ nos casos de glosa de despesas não comprovadas, culminando, inclusive, com o ajuste dos prejuízos fiscais acumulados dos exercícios posteriores.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS GLOSADAS.

Correto o ajuste da base de cálculo para a apuração da CSLL nos casos de glosa de despesas não comprovadas, culminando, inclusive, com o ajuste das bases de cálculo negativas acumuladas dos exercícios posteriores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra tal decisão, interpôs a Recorrente recurso voluntário, alegando, em resumo, que (i) a decisão recorrida é nula em razão da incompetência absoluta da DRJ de Salvador para julgar recurso interposto pela Recorrente; (ii) contratualmente, competia à EDR3 indicar os beneficiários e a causa dos pagamentos; (iii) existe erro no cálculo da autuação, vez que o cálculo utilizado pelo fiscal na autuação adotou a alíquota de 35%, todavia, conforme as notas fiscais constantes do processo, em cada nota, a EDR3 já recolheu um percentual do imposto de renda; (iv) a multa imposta tem caráter confiscatório; (v) os juros em exigência são excessivos.

É relatório.

## VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada por carta com aviso de recebimento em 02.05.2019 (fl. 173). Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recurso voluntário interposto em 08.05.2019.

## II – PRELIMINAR

### II.1 – Nulidade da decisão recorrida por incompetência da delegacia de julgamento de Salvador

Sustenta a Recorrente que a decisão recorrida é nula por incompetência da delegacia de julgamento de Salvador para julgar a impugnação fiscal. Sobre o tema é a Súmula CARF nº 102:

É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão Recorrida por incompetência da delegacia de julgamento de Belo Horizonte, razão pela qual rejeito a preliminar invocada pela Recorrente.

### II.2 – Erro de cálculo na autuação

Sustenta a Recorrente que existe erro no cálculo da autuação, vez que o cálculo utilizado pelo fiscal considera a alíquota de 35%, todavia, conforme as notas fiscais constantes do processo, em cada nota, a EDR3 já recolheu um percentual do imposto de renda.

Não localizei nos autos as notas fiscais mencionadas. Essa mesma conclusão chegou a decisão recorrida, conforme abaixo:

Já com relação à segunda alegação, apesar de mencionado pela Impugnante, não constam dos autos quaisquer notas fiscais relativas à empresa EDR3. O que está anexado ao processo, e por iniciativa da Autoridade Fiscal, são “comprovantes de pagamentos” realizados pela Impugnante à empresa EDR3. Destaque-se que os citados comprovantes foram fornecidos pelo Banco Bradesco, após regular expedição de Requisição de Movimentação Financeira – RMF (fl. 28), cujo procedimento requisitório está regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001.

Por todo o exposto, verifica-se que a Impugnante, tal como ocorreu durante o procedimento fiscalizatório, não apresentou documentação hábil e idônea que justificasse os pagamentos realizados em benefício da empresa EDR3.

Assim, afasto o argumento da Recorrente neste ponto.

## III – MÉRITO

### III.1 – Obrigação de identificar os beneficiários e a causa dos pagamentos

Sustenta a Recorrente que, contratualmente, competia à EDR3 indicar os beneficiários e a causa dos pagamentos. Ocorre que, nos termos do art. 123 do CTN, as convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco para afastar a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Confira-se:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Assim, sendo da Recorrente a obrigação de comprovar a natureza e os beneficiários dos pagamentos por ela realizados, tanto para fins de dedutibilidade de despesas, como de não exigência de IRRF, qualquer previsão contida no contrato firmado com a EDR3 não é capaz de alterar essa obrigação.

Diante do exposto, afasto a alegação da Recorrente neste ponto.

### III.2 - Confiscatoriedade da multa

Sustenta a Recorrente, ainda, que a multa de ofício majorada de 112,5% viola o princípio do não-confisco. A referida penalidade foi imposta com base no art. 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430/96 e assim justificada no Termo de Verificação (fl. 19-22):

Objetivando instruir o procedimento fiscal instaurado por força do MPF-F n2 08.1.90.00-2009-04179-5, ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência n2 08.1.90.00-2011-03891-3, foi o contribuinte acima qualificado intimado, por meio do Termo de Intimação de 29 de novembro de 2010, ciência, AR RJ606489637BR, em 01 de dezembro de 2010, a "informar as operações que deram causa aos pagamentos abaixo relacionados, efetuados a crédito da conta nº 15600-0. mantida pela EDR3 Comunicação Total Ltda junto a agência 2621 do Banco Bradesco S.A", e a "apresentar cópia dos documentos acobertadores das referidas operações": (...)

Esgotado o prazo estabelecido no mencionado Termo de Intimação sem que o contribuinte se manifestasse sobre o assunto, foi emitido, na forma autorizada com o MPF-F n2 08.1.28.00-2011-00077-8, o Termo de Início do Procedimento Fiscal de 04 de maio de 2011, do qual encaminhado por meio postal com Aviso de Recebimento, AR RJ606488804BR, foi dado ciência em 16 de maio de 2011.

Com o expediente datado de 14 de junho de 2011, recepcionado em 22 de junho de 2011, o contribuinte manifestou-se no sentido de que:

"A Veneto recebeu a intimação de procedimento fiscal alguns dias atrás, todavia, de forma justificada não pode entregar a documentação requerida tendo em vista ter seu banco de dados fiscais é-demais controles internos

sofrido um "ataque haquer" que deletou completamente suas informações digitais, banco de dados e controles digitais. (...)

O pleito de prorrogação de prazo foi indeferido em 27 de junho de 2011, por intempestivo, cuja cópia do expediente com o correspondente despacho foi encaminhado ao contribuinte, por meio postal com Aviso de Recebimento, AR RJ893349858BR, ciência em 30 de junho de 2011.

A declaração prestada pelo intitulado representante da sociedade HBR Processamento de Dados Ltda., revela que teria sido destruído o banco de dados que detinha até "25/06/11", e que o contribuinte "terá que recompor seu histórico de informações de Janeiro/2011 a Maio/2011", induzindo à conclusão que o alegado ataque teria ocorrido em 25 de junho de 2011 e que as informações destruídas seriam correspondentes ao período de janeiro a maio de 2011.

Assim, há que se lembrar ao contribuinte que em 25 de junho de 2011 já haviam decorrido trinta (30) dias da data da ciência ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, portanto, já esgotado o prazo nele fixado para que os documentos e informações fossem apresentados.

De outro lado, com referido Termo são solicitados ao contribuinte documentos e informações relativas ao ano-calendário de 2006, tornando sem nenhum interesse, por enquanto, aqueles relativos ao período de janeiro a maio de 2011. (...)

Ainda assim, há que se considerar que no dia 26 de maio de 2011 haviam transcorrido nove (9) dias da data da ciência ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, que estabeleceu o prazo de vinte (20) dias para atendimento, vindo o contribuinte somente se manifestar em 22 de junho de 2011.

Por último, não pode deixar de ser considerado que ao contribuinte já havia sido solicitado documentos e informações sobre os mesmos fatos relacionados no Termo de Início do Procedimento Fiscal em 01 de dezembro de 2010.

Portanto, somente após mais de seis (6) meses é que o contribuinte tomou a iniciativa de atender à fiscalização e ainda com a estória acima resumida. (...)

Por não ter o contribuinte atendido às intimações, o crédito tributário, no que pertine a penalidade, será constituído na forma do Artigo 599 do Decreto nº 3.000/99- RIR.

Portanto, além de ter base legal, a penalidade aplicada foi justificada no termo de verificação, conforme acima.

O art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.941/09 estabelece que “[n]o âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”. No mesmo sentido é o art. 62, do Anexo II do

Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006.

Diante disso, não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação da lei ou graduar multa sob os fundamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual mantenho a aplicação da multa de ofício majorada ora em discussão.

### **III.2 – Excessividade dos juros**

Sustenta a recorrente a excessividade dos juros aplicados no lançamento. Nesse ponto, cumpre destacar que a aplicação da taxa Selic aos créditos tributários e à multa de ofício decorre de expressa disposição legal, não podendo o julgador administrativo, como tratado acima, afastá-la. Especialmente no que se refere à incidência de juros de mora sobre multa de ofício, tema, inclusive, está pacificado no âmbito deste conselho, sendo objeto da Súmula CARF nº 108:

“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

Assim, não subsistem as alegações da Recorrente neste ponto.

### **IV – CONCLUSÕES**

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**